



PREFEITURA DE GUARULHOS

SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

LEI Nº 6.686, DE 24 DE MAIO DE 2010.

Substitutivo nº 02 apresentado ao Projeto de Lei nº 248/2007 de autoria do Vereador Professor Auriel.

[Decreto](#)

Dispõe sobre a importação, comercialização, doação, reprodução, adoção e porte de cães das raças *Pitbull*, *Rottweiler*, *Fila* e *Mastim Napolitano* e dá outras providências.

O Prefeito da Cidade de Guarulhos, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do artigo 63 da Lei Orgânica Municipal, sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei proíbe a importação, a comercialização, a doação e a reprodução de animais das raças *pitbull*, *rottweiler*, *fila*, *mastim napolitano* ou de raças que resultem do cruzamento dessas, bem como disciplina a adoção, porte e guarda desses animais no Município de Guarulhos.

Art. 2º Fica proibida, em todo o território do Município, a importação, a comercialização, a doação e a reprodução de animais das raças *pitbull*, *rottweiler*, *fila*, *mastim napolitano* ou de raças que resultem do cruzamento dessas, por canis ou isoladamente.

§ 1º A infração ao disposto neste artigo acarretará:

- I - multa de 500 (quinhentas) UFGs, no caso de pessoa jurídica;
- II - multa de 300 (trezentas) UFGs no caso de pessoa física.

§ 2º Na hipótese de reincidência de infração ao disposto neste artigo, por pessoa jurídica, será cassada a licença de funcionamento.

Art. 3º Os animais das raças previstas no artigo 1º desta Lei, que foram recolhidos pelo Poder Público, poderão ser inseridos em programas de adoção realizados pelo órgão municipal competente para o controle de zoonoses, canis públicos ou estabelecimentos oficiais congêneres, após terem sido registrados e esterilizados.

Parágrafo único. Para a adoção dos animais de que trata o *caput*, o adotante deverá assinar termo de compromisso pelo qual se obrigará a cumprir as disposições desta Lei e toda legislação específica para animais bravios, bem como a manter o animal em local seguro e em condições favoráveis ao seu processo de ressocialização.

Art. 4º Os proprietários de animais das raças referidas no artigo 1º desta Lei, ficam obrigados a:

- I - promover a esterilização do animal no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de publicação desta Lei;
- II - registrar seu animal no órgão municipal competente para o controle de zoonoses, comprovando que está esterilizado e devidamente vacinado.

Parágrafo único. A infração ao disposto neste artigo acarretará ao infrator multa de 250 (duzentos e cinquenta) Unidades Fiscais de Guarulhos - UFGs.

Art. 5º Os proprietários ou condutores de animais das raças previstas no artigo 1º desta Lei, ficam proibidos de:

I - portar o animal sem enforcador e focinheira, em logradouros públicos ou em vias de circulação interna de condomínios, sob pena de multa de 250 (duzentas e cinquenta) UFGs;

II - permanecer com o animal em praças, jardins e parques públicos, sem enforcador e focinheira, bem como nas proximidades de unidades de ensino públicas e particulares, sob pena de apreensão do animal e multa de 250 (duzentas e cinquenta) UFGs;

III - permitir ou de qualquer forma possibilitar o porte do animal por pessoa menor de dezoito anos de idade nos locais previstos nos incisos I e II deste artigo, sob pena de multa de 250 (duzentas e cinquenta) UFGs;

IV - abandonar o animal, sob pena de multa de 300 (trezentas) UFGs.

Parágrafo único. Na hipótese de reincidência da infração aos incisos I, II e III deste artigo será aplicada a pena de apreensão definitiva do animal.

Art. 6º O proprietário é responsável pelos danos que venham a ser causados pelo seu animal, ficando sujeito às penalidades estabelecidas nesta Lei, sem prejuízo de outras sanções de natureza penal e civil.

Art. 7º O Poder Executivo fica autorizado a firmar convênios e parcerias com outros órgãos públicos e entidades de direito privado para o fiel cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, especialmente quanto ao procedimento para apuração e aplicação das penalidades, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Guarulhos, 24 de maio de 2010.

SEBASTIÃO ALMEIDA
Prefeito

Registrada no Departamento de Assuntos Legislativos, da Secretaria Especial de Assuntos Legislativos, da Prefeitura de Guarulhos e afixada no lugar público de costume aos vinte e quatro dias do mês de maio do ano de dois mil e dez.

PAULO CARVALHO
Secretário

Publicada no Diário Oficial do Município nº 041 de 28 de maio de 2010 - Página 1.

PA nº 23561/2010.

Texto atualizado em 3/12/2012.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.